

DECISÃO N° 3265961

Processo nº 25759.270155/2022-93

AI5 nº 1526990/22-6 - PA-Guarulhos-SP

Autuado: REGIANE CRISTINA DA COSTA CAMARGO RIEZU

A Sra. REGIANE CRISTINA DA COSTA CAMARGO RIEZU foi autuada em trinta e um de dezembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 4º do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21/2008; artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 456/2020; artigo 5º da Lei nº 13.979/2020; artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 663/2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

embarcar no voo IB6827 da empresa aérea IBÉRIA da Espanha para o Brasil, com chegada em 31/12/2021 no Terminal 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com Teste Antígeno para detecção de Covid-19 com resultado Positivo realizado em 30/12/2021, não cumprindo com as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 15426/2021

[...]

Notificada da autuação em 13 de maio de 2022 (fl. 13 do SEI nº 2427004), a Autuada apresentou sua defesa por via postal em 20 de maio de 2022 (fls. 14-18 do SEI nº 2427004).

Em sua defesa, a Autuada argumenta que se encontrava em viagem de retorno ao país ao lado de três familiares. Relata que todos se submeteram ao exame obrigatório, sendo que os familiares obtiveram resultado negativo e, apenas ela teve o resultado positivo. Como se encontravam juntos em convívio diário em todo o tempo, concluiu que se tratava de um resultado falso positivo. Afirma que ela e seus

familiares foram vacinados e seguiam os cuidados recomendados. Nesse contexto, apresentou-se para o embarque e retorno ao país. Informa que teve nenhum impedimento para embarcar, manteve-se com o uso da máscara durante a viagem e intencionava realizar a quarentena ao chegar em casa.

Alega desconhecimento de que não poderia voltar ao meu país com a Covid-19 e que acreditava que o exame era apenas um controle para a imigração. Em seu entendimento, no caso de não ser permitido retornar ao Brasil nas condições em que se encontrava, essa responsabilidade caberia ao aeroporto, às autoridades espanholas ou aos órgãos competentes. Assevera ter agido de boa fé, pensando no seu bem-estar e de sua família. Requer, o cancelamento do auto de infração, sem aplicação de penalidades.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de outubro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 20-22 do SEI nº 2427004), argumentando que a irregularidade está comprovada pelos seguintes documentos: Termo de Controle Sanitário de Viajante - TCSV (fl. 04 do SEI nº 2427004); Documento Health Diagnostics - teste Positivo (fl. 05 do SEI nº 2427004); Notificação 707/2021-PVPAF-GUARULHOS (fl. 06 do SEI nº 2427004).

Por fim, classificou o risco sanitário como ALTO (fls. 21-22 do SEI nº 2427004), considerando que *"...no caso de voos internacionais passageiros com suspeita da doença, sintomáticas ou com resultado positivo para COVID-19, sejam adultos ou crianças, brasileiros ou estrangeiros, estão proibidos de viajar, a fim de minimizar o risco de disseminação do novo coronavírus, evitando risco a tripulação e os passageiros"*.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente e o Teste de COVID-19

com resultado "Detectable" de 16/03/2022 (fls. digitais 04/07 e 22 do SEI 2437378), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária vigente à época era clara e objetiva quanto à proibição do embarque para viagem doméstica ou internacional com diagnóstico confirmado da COVID-19 (art. 4º da Resolução - RDC nº 456/2020) - "*Art. 4º O viajante com suspeita ou com diagnóstico confirmado da COVID-19 não deverá embarcar para viagem doméstica ou internacional*". Todos os esforços da Administração Pública eram no sentido de evitar ainda mais a proliferação da COVID-19 e ao descumprir a norma sanitária, a Autuada colocou em risco tanto a tripulação quanto os demais passageiros do voo IB6827, com chegada em 31/12/2021, no Aeroporto de Guarulhos/SP.

Acerca da responsabilidade da companhia aérea, está sendo apurada em procedimento próprio, pela infração ao artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 663/2021. Ressalta-se, contudo, que isso não exime a Autuada de responder pela prática da infração descrita no AIS e comprovada neste processo.

Por fim, cabe esclarecer que, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, extrai-se que ninguém poderá se furtar do cumprimento legal, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância. Ademais, as normas foram publicadas em vernáculo, ou seja, no idioma oficial do país e em linguagem de fácil entendimento.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é PESSOA FÍSICA (fl. 04 do SEI nº 2427004), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 12 do SEI nº 2427004) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 21-22 do SEI nº 2427004).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei

nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3265961** e o código CRC **4DD45AE9**.